



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



À

ASSESSORIA JURÍDICA

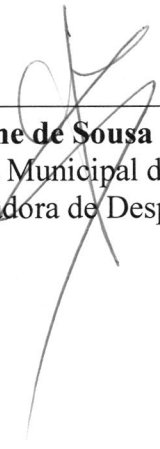
NESTA

Processo:	1313004 / 2021
Fls.:	298
Subscrição:	

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V.Sa. Para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade CHAMADA PÚBLICA nº 001/2022, que teve como objeto CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COLONOSCOPIA, COLPOSCOPIA, ELETROENCEFALOGRAMA, ENDOSCOPIA, ECOCARDIOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, RAIO-X, TOMOGRAFIAS E ULTRASSONOGRAFIAS DIVERSAS CONSTANTES DA TABELA SUS, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Lugar – MA.

Bom Lugar – MA, em 14 de fevereiro de 2022.



Valcione de Sousa Silva
Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de Despesas



Processo Administrativo: nº 1312001/2021

Chamamento Público nº 001/2022

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde.

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COLONOSCOPIA, COLPOSCOPIA, ELETROCEFALOGRAMA, ENDOSCOPIA, ECOCARDIOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, RAIO-X, TOMOGRAFIAS E ULTRASSONOGRAFIAS DIVERSAS CONSTANTES DA TABELA SUS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR – MA.

Processo:	1312001/2021
Fls.:	299
Rubrica:	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO REFERENTE A CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022

RELATÓRIO

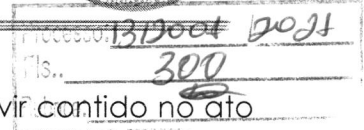
O Secretário Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA solicita parecer sobre o procedimento de Chamamento Público nº 001/2022, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COLONOSCOPIA, COLPOSCOPIA, ELETROCEFALOGRAMA, ENDOSCOPIA, ECOCARDIOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, RAIO-X, TOMOGRAFIAS E ULTRASSONOGRAFIAS DIVERSAS.

A CHAMADA PÚBLICA

A Chamada Pública não se configura uma hipótese isolada e específica de Modalidade de Licitação, mas sim se perfaz na materialização de uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Embora não haja um regramento específico para o sistema de chamamento, tal prática é aceita pela jurisprudência, pelas orientações dos Tribunais de Contas e pela rara doutrina que aborda o tema.

Ocorre que pelo sistema de Chamamento a inviabilidade de licitação não é configurada pela exclusividade ou singularidade no fornecimento de determinado serviço, mas sim, pela inviabilidade da licitação uma vez que todos os prestadores de determinado serviço podem ser contratados sem que para isso seja necessária uma competição.



Via de regra o preço a ser pago pela prestação do serviço deve vir contido no ato de chamamento, o que se verificou nos autos.

NA FASE INTERNA DO PROCESSO

Ficou demonstrado que o procedimento em epígrafe foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado e que o Edital da Chamada Pública nº 001/2022 preencheu os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular os atos e termos processuais do certame.

FASE EXTERNA DO PROCESSO

A fase externa do Processo de Chamamento Público, observou o princípio da ampla publicidade, posto que o Edital foi devidamente publicado e disponibilizado aos interessados.

No tocante a habilitação, as Empresas credenciadas, comprovaram que atendem aos critérios objetivos previamente estabelecidos para contratar com o poder público.

Em suma, o ato de abertura das propostas foi formal e público, pois o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição.

CONCLUSÃO

Desta feita, comprovada a regularidade do procedimento, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela homologação do objeto, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93. É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Lugar - MA em 14 de fevereiro de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico QAB/MA Nº 17.700
PORTARIA 010/2021 - GABINETE